



C0078105A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.326-A, DE 2017 (Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CAMILO CAPIBERIBE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 11, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte §3º:

Art. 11. ....

.....

§ 3º A periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades de que trata o artigo anterior será ampliada ou reduzida conforme o cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fiscalização ambiental tem um custo econômico-financeiro para o empreendimento ou atividade que é fiscalizada, bem como para o órgão que pratica a fiscalização. Em assim sendo, as empresas que cumprem regularmente com seus compromissos na área ambiental deveriam ser premiadas com uma frequência menor de ações fiscalizatórias. Isso representaria uma merecida redução dos custos dessas empresas. Representaria também uma importante e necessária redução de custos do competente órgão fiscalizador.

O mesmo raciocínio se aplica à situação inversa: empresas que descumprem ou, pior, que descumprem regularmente a legislação ambiental deveriam ser fiscalizadas com maior frequência, tendo em vista a necessária proteção do meio ambiente e da saúde da população.

Com a redução da fiscalização dos empreendimentos cumpridores de suas responsabilidades ambientais, os recursos economizados pelo órgão fiscalizador ficariam disponíveis para serem utilizados na fiscalização mais intensa das empresas inadimplentes. A medida aumentaria a eficácia da atividade fiscalizatória, com inequívocos efeitos positivos para o meio ambiente e a saúde das pessoas, bem como para a saúde econômico-financeira dos empreendimentos mais sustentáveis.

Estas as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2017.

Deputado JULIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

.....

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

.....

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

.....

.....

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 8.326, DE 2017

Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado CAMILO CAPIBERIBE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.326, de 2017, torna flexível a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Para isso, altera a Lei nº 6.938, de 1981, que instaura a Política Nacional de Meio Ambiente. Mais especificamente, acrescenta um §3º ao seu art. 11, prevendo que a periodicidade daquela fiscalização poderá ser ampliada em caso de cumprimento da legislação ambiental e reduzida em caso contrário.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, pela admissibilidade).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Seguimos, aqui, o parecer apresentado pelo então Deputado Arnaldo Jordy nesta mesma Comissão em 19/11/2018 – parecer que não chegou a ser apreciado, mas nos parece irretocável.

A proposição que ora apreciamos tem os propósitos declarados de aproveitar mais racionalmente os recursos alocados para a fiscalização ambiental e de criar incentivos ao cumprimento da legislação ambiental.

A fiscalização – argumenta o seu autor – é atividade onerosa ao empreendedor e ao órgão fiscalizador. Ao tratar uniformemente agentes desiguais, o Poder Público desperdiçaria esses recursos, que poderiam ser mais bem empregados em uma fiscalização mais estrita dos descumpridores da legislação. Por outro lado, empresas ambientalmente corretas poderiam ser "premiadas" com periodicidade mais espaçada de fiscalização.

Como se fala em "periodicidade" da fiscalização, depreende-se que se trata daquela que pode ocorrer por ocasião da renovação periódica da licença de operação (LO).

É mister registrar que a resolução nº237/97 do CONAMA já prevê que o prazo da licença de operação pode ser diminuído ou estendido de forma motivada pelo órgão licenciador:

Art. 18 [...]

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da

atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Com efeito, há muito já é realidade em diversos estados, como Minas Gerais, a concessão de prazos ampliados na renovação das licenças de operação das empresas que não cometeram nenhuma infração ambiental na vigência anterior da LO. Ademais, via de regra a renovação da licença ambiental nesses casos se dá sem a necessidade de fiscalização ambiental no campo.

Deixar a racionalização do licenciamento ao inteiro alívio dos Estados, contudo, traz o grave inconveniente da insegurança jurídica. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312, reafirmou o seu entendimento de que as normas de proteção ambiental dos entes subnacionais não podem ser mais flexíveis do que aquelas estabelecidas pela União. Nas palavras do seu Relator:

*Houve, portanto, flexibilização indevida das normas gerais sobre licenciamento ambiental, em flagrante prejuízo ao nível de proteção ambiental firmado nessa normatização. Em matéria de proteção ao meio ambiente, a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva do que a legislação da União veiculadora de normas gerais. Nesse sentido, precedentes desta CORTE: ADI 3.937 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/8/2017, pendente a publicação do acórdão), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amônio, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o recente julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgamento concluído em 29/6/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes. O que se tem na espécie, no entanto, é a situação inversa: a norma estadual fragiliza o exercício do poder de polícia ambiental e, consequentemente, o dever de proteção do Estado ao meio ambiente [...].*

Do mesmo modo, normas estaduais mais flexíveis, como a do Estado de Minas Gerais citada mais acima, tem não raro sido objeto de questionamento por parte do Ministério Público.



Mas a proposição em tela é oportuna não apenas por razões de ordem jurídica, mas também gerencial. Racionalizar o uso dos recursos de fiscalização é uma necessidade inexorável ante a limitada capacidade institucional dos órgãos ambientais. A ausência sistemática de monitoramento e fiscalização dos projetos licenciados é apontada em inúmeros estudos, produzidos até mesmo de organismos internacionais, como o Banco Mundial<sup>1</sup>.

A racionalização dos esforços de fiscalização pode, assim, contribuir, a um só tempo, para a dinamização econômica e para o aumento da efetividade da proteção ambiental pelo Poder Público.

Ante as considerações acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.326, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Deputado CAMILO CABECEIRAS  
Relator

2019-12735



<sup>1</sup> Cf. [http://www.mme.gov.br/documents/10684/1139275/Relat%C3%A7%C3%A3o+Principal-\(PDF\)/8d53uadb-C63-4478\\_9b0d\\_2b0fb9ff33bjsessionid=F0198597D8CCABE20B0C020FE40E97A7.srv155](http://www.mme.gov.br/documents/10684/1139275/Relat%C3%A7%C3%A3o+Principal-(PDF)/8d53uadb-C63-4478_9b0d_2b0fb9ff33bjsessionid=F0198597D8CCABE20B0C020FE40E97A7.srv155).

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.326/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Fred Costa, Nilto Tatto, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Airton Faleiro, Emanuel Pinheiro Neto, Joenia Wapichana, José Nelto, Nereu Crispim, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**